



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048231-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante EDSON DOS REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E CONDENOU OS EXECUTADOS AO PAGAMENTO DE ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO RECONHECENDO JUSTA CAUSA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu o descumprimento de obrigações em ação civil pública e aplicou multa. O agravante alega que as multas foram indevidamente aplicadas a ele, pois as obrigações eram direcionadas ao coexecutado, que detinha a posse do imóvel e há justa causa para exclusão das multas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade para a incidência das multas aplicadas, considerando a posse do imóvel e a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações.

III. Razões de Decidir

3. As multas fixadas devem ser cobradas apenas de quem foi devidamente intimado e não cumpriu a decisão judicial sem justa causa. No caso, duas das decisões judiciais dirigiram determinações exclusivamente a outro executado, não podendo incidir multa sobre o agravante.

4. A primeira multa, direcionada a ambos, não é exigível do recorrente, pois ele demonstrou justa causa para o descumprimento, já que não teve acesso ao imóvel para cumprir as obrigações, em que pese a comprovação de tentativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento ao agravo de instrumento para declarar a inexigibilidade das multas em face do agravante. Tese de julgamento: 1. As multas por descumprimento devem ser cobradas apenas de quem foi devidamente intimado e não cumpriu a decisão judicial. 2. Justa causa comprovada exclui a exigibilidade da multa.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 537, § 1º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2354673-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025

VOTO nº 33176

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado *Edson dos Reis* contra a r. decisão a fls. 542/546, integrada pela r. decisão a fls. 562/563 que, em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença ajuizada pelo *Ministério Público* em face do agravante e de *Jiovani José dos Santos Ferrari*, reconheceu o descumprimento das obrigações e a incidência de multa consequente.

Recorre o demandante alegando, em síntese, que:

(A) *Já se mencionou que a r. Decisão aplicou três multas a ambos os REQUERENTES, sem distinguir entre EDSON (AGRAVANTE) e JIOVANI. Ocorre, porém, a multa de R\$ 30.000,00 fixada na r. decisão de fls. 130, de 15/02/2022 tinha como objetivo que JIOVANI adotasse determinando comportamento consistente em permitir que EDSON (AGRAVANTE), como requerido que não está em posse do imóvel rural objeto da demanda de origem desde o ano de 2017, de acessar a área e de realizar as medidas necessárias ao cumprimento do PRAD (...) Vê-se que a astreinte de até R\$ 30.000,00 foi claramente fixada em detrimento de JIOVANI, justamente para permitir que EDSON (AGRAVANTE) adentrasse o imóvel rural para cumprir o PRAD (fls. 130). Porém, como restou demonstrado nos autos, JIOVANI não só não permitiu mais uma vez que EDSON (AGRAVANTE) tivesse acesso à área, como expressamente se comprometeu nos autos do processo a dar cumprimento à sentença (fls. 253);*

(B) *Novamente, a questão diz respeito ao fato de que a r. Decisão aplicou três multas a ambos os REQUERENTES, sem distinguir entre EDSON (AGRAVANTE) e JIOVANI. Ocorre que a multa 3, de R\$ 100.000,00 de fls. 471, foi expressamente fixada exclusivamente contra JIOVANI, não tendo sido cominada nenhuma obrigação em face de EDSON (AGRAVANTE) (...) O fato de EDSON (AGRAVANTE) ter pleiteado, sem sucesso, o acesso imóvel demonstra que este não lhe estava reservado, afastando, portanto, qualquer responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação de fazer. Como a próprio r. Decisão de fls.*

471 deixou claro ao fixar a astreinte apenas contra JIOVANI, conclui-se que o comando judicial se dirige àquele que detinha a posse e, conseqüentemente, o dever de implementar as medidas, não alcançando EDSON (AGRAVANTE); **(C)** Nesse sentido, em sede do Cumprimento de Sentença, EDSON (AGRAVANTE) foi intimado da r. Decisão de fls. 4 em novembro de 2020 (fls. 7 e 15) e requereu a elaboração de PRAD (doc. 2), datado de 26/03/2021, à empresa MKA Geoambiental. Ocorre que, mesmo em posse do PRAD, EDSON (AGRAVANTE) não obtinha acesso ao imóvel rural para implementar as medidas ali mencionadas. Não é demais ressaltar que o PRAD prevê a demolição de construções, a retirada de gabo bovino da área e outras tantas medidas que afetam o direito de posse e propriedade de JIOVANI, razão pela qual, sem o devido amparo estatal, EDSON (AGRAVANTE) não poderia simplesmente entrar na área que não detém mais posse e realizar as medidas por suas próprias mãos. Por isso é que EDSON (AGRAVANTE) apresentou manifestação requerendo autorização judicial para que ele pudesse pessoalmente adentrar a área que não é mais de sua posse para implementar as medidas do PRAD, documento o qual, em sua boa-fé, foi devidamente apresentado à Fundação Florestal, descrevendo as medidas que deveriam ser adotadas. A solicitação de acesso ao imóvel para cumprimento do PRAD foi requerida desde o início da fase de Cumprimento de Sentença, como se vê da petição de fls. 26, de 18 de outubro de 2021! (...) Apenas em 20 de outubro de 2022 foi que o Poder Judiciário pôde localizar o JIOVANI e intimá-lo a se manifestar sobre a possibilidade de EDSON (AGRAVANTE) adentrar o imóvel e dar cumprimento ao PRAD. Nessa oportunidade, a parte assim se manifestou reforçando que não permitia acesso à área e que faria, por conta própria, a implementação de PRAD por si apresentado à Fundação Florestal (fls. 253):

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso a fls. 649/653.

A fls. 659/664 o MP agravado apresentou contraminuta concordando com o parcial provimento ao recurso.

A douta PGJ, através do Exmo. Dr. *Santiago Miguel Nakano Perez*, opinou pelo parcial provimento ao recurso (fls. 669/677).

FUNDAMENTAÇÃO:

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer que assim fixou, *in verbis*:

*(a) cumprirem a obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo máximo de 120 dias, para aprovação junto ao órgão estadual competente (Fundação Florestal), projeto de recuperação de área degradada (PRAD), assinado por profissional com habilitação técnica na área florestal, e que deverá conter, dentre outros aspectos, a **total demolição das construções erigidas/reformadas na área em questão (dentro ou fora de APP, estas últimas caso não venham a ser utilizadas para fins públicos pelo órgão gestor), a remoção de todo o entulho proveniente desta determinação, a retirada de barramentos de cursos d'água e da vegetação exótica porventura existente no local e o replantio na área de mudas de espécies nativas de Mata Atlântica**, em caráter heterogêneo, devendo o réu iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 60 dias após sua aprovação ou outro que venha a ser apontado pelo órgão aprovador; - grifos nossos*

Nesse sentido, importante notar que o agravante

Edson alienou o imóvel a *Jiovani José*, que também integrou o polo passivo da fase de conhecimento.

Com efeito, a r. decisão agravada reconheceu o descumprimento das obrigações, bem como a incidência da consequente multa no valor total de R\$ 230.000,00 pelo em tese descumprimento de três decisões distintas proferidas no curso da execução.

Contudo, o agravante sustenta que a r. decisão não fez distinção contra quem cada uma delas deveria incidir, alegando que não há justa causa para as cobrar dele, impugnando a incidência de cada multa aplicada em seu desfavor.

Antes de mais nada, não é objeto deste recurso a legitimidade passiva do apelante para integrar o polo passivo da execução, tampouco para cumprir as obrigações fixadas no título judicial transitado em julgado. Aqui, discute-se apenas a incidência de cada multa fixada em relação ao agravante.

Nesse contexto, conforme adiantado na v. decisão que recebeu este recurso concedendo efeito suspensivo, apesar de determinado executado ser legítimo para cumprir as obrigações fixadas em sentença, a incidência das multas fixadas pelo MM. Juízo só pode ser cobrada daquele que foi devidamente intimado a cumprir a decisão judicial, mas, sem justa causa, não o fez. Assim, conclui-se que eventual descumprimento ensejador de aplicação da multa deve ser individualmente constatado.

Sobre o caso confira-se recente precedente desta C. Câmara, *in verbis*:

Direitos Processual Civil e Ambiental. Execução de título extrajudicial (TAC). Obrigação de fazer.

Exceção de pré-executividade. Decisão de rejeição, mantendo-se a exigibilidade da multa. Agravo de Instrumento. Parcial provimento. I. Caso em Exame Execução de obrigação de fazer firmada em TAC entre ascendentes dos agravantes e o MP, com obrigações de isolamento, recuperação e manutenção de áreas de preservação, além de demarcação de reserva florestal. Decisão agravada ensejada por exceções de pré-executividade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legitimidade para cumprimento das obrigações ambientais e a incidência de multa por descumprimento, considerando a natureza propter rem das obrigações. III. Razões de Decidir 3. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, podendo ser cobradas do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, conforme Súmula nº 623 do STJ. 4. A multa diária fixada pelo juízo só pode ser cobrada de quem foi devidamente intimado e não cumpriu a decisão judicial, devendo ser dividida entre os legitimados. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. As obrigações ambientais são propter rem e podem ser exigidas do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores. 2. A multa por descumprimento deve ser cobrada solidariamente entre os intimados nos respectivos períodos de não cumprimento. Legislação Citada: CPC/2015, art. 945, §§ 2º e 3º; Lei nº 13.256/2016; Lei 6.938/81, art. 14, §1º; Código Civil, art. 942, art. 1.245. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.995.565 – SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 24/11/2022; STJ, REsp nº 650.728/SC; STJ, REsp

nº 1.962.089/MS, DJe 26/09/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, DJe 05/09/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2354673-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

No presente caso, o valor total da multa (R\$ 230.000,00) cuja r. decisão agravada reconheceu como devedores ambos os executados, é proveniente, na verdade, do em tese descumprimento de três decisões judiciais distintas, quais sejam, r. decisão a fls. 4 de 08.09.2020 (**1ª multa**), a fls. 130 de 15.02.2022 (**2ª multa**) e a fls. 471 de 07.08.2024 (**3ª multa**).

Passa-se a apreciar a incidência uma a uma.

A r. decisão a fls. 130 (2ª multa), foi assim prolatada, *in verbis*:

Vistos.

*Intime-se o requerido **Jiovani José dos Santos Ferrari** para que autorize o requerido Edson dos Reis adentrar no imóvel para cumprir a decisão judicial, sob pena de responder por multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de impedimento, limitada a R\$ 30.000,00, sem prejuízo do cumprimento forçado da obrigação.*

A r. decisão a fls. 471 (3ª multa), por sua vez, foi assim proferida, *in verbis*:

Vistos.

Pelo descumprimento da ordem judicial, fixo a multa diária em R\$ 1000,00 (mil reais) por dia, primeiramente até o limite de 100 vezes. Para início da contagem do prazo, intime-se o requerido "Jiovani", na pessoa de seu advogado, para que comprove o cumprimento da medida determinada de forma integral no prazo de 15 dias.

Decorridos, sem nada acrescentado, começar-se-á a contagem da pena estipulada.

Veja-se, portanto, que ambas as r. decisões dirigiram determinações exclusivamente ao coexecutado "Jiovani", não podendo incidir multa pelo seu descumprimento ao coexecutado não abrangido pelas determinações judiciais. No caso, inclusive, tanto o MP agravado como a PGJ concordam com isso. Portanto é o caso de declarar a inexigibilidade dessas multas em face do agravante.

Resta estabelecermos acerca da regularidade da exigibilidade da primeira multa, ou seja, a fixada pela r. decisão a fls. 4, esta direcionada a ambos os executados.

Quanto a esta, o agravante foi intimado pessoal e validamente a fls. 7 a cumprir as obrigações em 120 dias (AR juntado a fls. 27.09.2020).

Contudo, em 18.10.2021, ele peticionou nos autos a fls. 26 requerendo autorização judicial para adentrar no imóvel cuja posse não lhe pertencia mais, requerimento que foi ratificado a fls. 50/51.

Em que pese tal pedido tenha vindo após largo decurso do prazo concedido para o cumprimento das obrigações e sem a

comprovação da negativa do coexecutado Jiovani, a manifestação deste a fls. 251/260 corrobora a tese trazida pelo recorrente de que o possuidor se opôs a sua entrada na área. Ademais, o agravante apresentou o PRAD a fls. 52 e seguintes – o que demonstra a sua boa-fé em cumprir as obrigações – e notificação extrajudicial encaminhada aos advogados representantes do possuidor requerendo acesso à área, conforme fls. 118.

Nesse sentido, entende-se como comprovada justa causa capaz de excluir a primeira multa, já que sem o acesso à área – em que pese as comprovadas tentativas de obtê-lo –, era impossível ao agravante cumprir a materialização do PRAD, nos termos do art. 537, § 1º, II do CPC, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

(...)

*II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou **justa causa para o descumprimento**. – grifos nossos*

Portanto, **conforme toda fundamentação, é o caso de provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade das multas em face exclusivamente do agravante.**

Se dão como prequestionados todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento ao agravo de instrumento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)